



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.710.406 - AL (2017/0304808-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : LÚCIA MARIA LIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : MARCOS BERNARDES DE MELLO - AL000512
OMAR COELHO DE MELLO - AL002684
EDILSON JACINTO DA SILVA - AL004271
CLÁUDIA LOPES MEDEIROS - AL005754
AMÉRICO COUTO COELHO BEZERRA - PE026625
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
GÉSSICA FERNANDA BORGES MIOTTO - DF043775
FELIPE SARMENTO CORDEIRO - DF040917
RECORRIDO : SEVERINO JOSE DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : BERENICE ARAÚJO DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RAIMUNDO ANTÔNIO PALMEIRA DE ARAÚJO - AL001954
ALEXSANDER MARTINS DA SILVA - RS045727
JOSÉ CESAR DA SILVA - AL004299
VASCO DELLA GIUSTINA - DF038559
ALEXANDRE MELO SOARES - DF024518

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. ESCRITURA DE DOAÇÃO. ARTIGO 485, INCISOS IV E V, DO CPC/1973. COISA JULGADA. LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O recurso especial é oriundo de ação rescisória fundada no artigo 485, incisos IV e V, do Código de Processo Civil de 1973, na qual a autora apontou ofensa à coisa julgada e violação de literal disposição de lei, julgada improcedente pelo Tribunal local.

3. As questões controvertidas no presente recurso podem ser assim resumidas: (i) se o acórdão rescindendo incorreu em ofensa à coisa julgada; (ii) se o espólio é parte legítima para propor a ação anulatória de doação e (iii) se houve indevida aplicação retroativa da lei e de cláusula do contrato social.

4. A tutela provisória é marcada pelas características da temporariedade e da precariedade não se sujeitando à imutabilidade própria da coisa julgada. Além disso, sobrevindo sentença, a tutela provisória é substituída pelo provimento definitivo, não havendo espaço para falar em ofensa à coisa julgada formada em provimento judicial proveniente de medida liminar.

5. O espólio tem legitimidade para propor ação que busca a declaração de invalidade de negócio jurídico de doação voltada, em última análise, à reversão dos bens ao acervo hereditário.

6. A viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma jurídica.

7. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e nesta parte negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0304808-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.710.406 / AL**

Números Origem: 0000845-80.2007.8.02.0058 00019959620078020058 0580700088 058070019956
08023527620148020000 20070014983 8023527620148020000 8458020078020058

PAUTA: 11/09/2018

JULGADO: 11/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LÚCIA MARIA LIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : MARCOS BERNARDES DE MELLO - AL000512
OMAR COELHO DE MELLO - AL002684
EDILSON JACINTO DA SILVA - AL004271
CLÁUDIA LOPES MEDEIROS - AL005754
MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
FELIPE SARMENTO CORDEIRO - DF040917
RECORRIDO : SEVERINO JOSE DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : BERENICE ARAÚJO DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RAIMUNDO ANTÔNIO PALMEIRA DE ARAÚJO - AL001954
ALEXSANDER MARTINS DA SILVA - RS045727
JOSÉ CESAR DA SILVA - AL004299
VASCO DELLA GIUSTINA - DF038559
ALEXANDRE MELO SOARES - DF024518

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro-Relator para a Sessão do dia 18/09/2018, às 10:00 horas."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0304808-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.710.406 / AL**

Números Origem: 0000845-80.2007.8.02.0058 00019959620078020058 0580700088 058070019956
08023527620148020000 20070014983 8023527620148020000 8458020078020058

PAUTA: 11/09/2018

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LÚCIA MARIA LIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : MARCOS BERNARDES DE MELLO - AL000512
OMAR COELHO DE MELLO - AL002684
EDILSON JACINTO DA SILVA - AL004271
CLÁUDIA LOPES MEDEIROS - AL005754
MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
FELIPE SARMENTO CORDEIRO - DF040917
RECORRIDO : SEVERINO JOSE DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : BERENICE ARAÚJO DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RAIMUNDO ANTÔNIO PALMEIRA DE ARAÚJO - AL001954
ALEXSANDER MARTINS DA SILVA - RS045727
JOSÉ CESAR DA SILVA - AL004299
VASCO DELLA GIUSTINA - DF038559
ALEXANDRE MELO SOARES - DF024518

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, adiou o julgamento deste processo para a Sessão do dia 04/12/2018, por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.710.406 - AL (2017/0304808-6)
RECORRENTE : LÚCIA MARIA LIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : MARCOS BERNARDES DE MELLO - AL000512
OMAR COELHO DE MELLO - AL002684
EDILSON JACINTO DA SILVA - AL004271
CLÁUDIA LOPES MEDEIROS - AL005754
FELIPE SARMENTO CORDEIRO - DF040917
RECORRIDO : SEVERINO JOSE DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : BERENICE ARAÚJO DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RAIMUNDO ANTÔNIO PALMEIRA DE ARAÚJO - AL001954
JOSÉ CESAR DA SILVA - AL004299
ALEXANDRE MELO SOARES - DF024518

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por LÚCIA MARIA LIRA DE ALMEIDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas nos autos de ação rescisória.

Noticiam os autos que o Espólio de SEVERINO JOSÉ DA SILVA, representado por sua inventariante - BERENICE ARAÚJO DA SILVA -, propôs a denominada "*ação de anulação de escritura particular de doação e seu registro*", pleiteando a declaração de nulidade do negócio jurídico de doação celebrado pelo falecido em favor da ora recorrente e de Severino José da Silva Filho (e-STJ fls. 42-52).

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, declarando nula a escritura firmada e seu respectivo registro (e-STJ fl. 83).

Irresignada, a ora recorrente interpôs recurso de apelação julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, encontrando-se assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO CONDICIONADA À MORTE DO DOADOR. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO ESPÓLIO AFASTADA. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. TERMO ILÍCITO. PACTO DE CORVINA. DOAÇÃO DO CÔNJUGE ADULTERO AO SEU CÚMPLICE, SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE" (e-STJ fl. 82).

Os primeiros embargos de declaração, opostos pela ora recorrente, foram conhecidos e parcialmente acolhidos com o seguinte resumo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE A EMENTA, A PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO (ESPELHO DO JULGAMENTO) E OS VOTOS PROFERIDOS PELOS JULGADORES. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. EFEITO INFRINGENTE. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01 - Os Embargos de Declaração têm por escopo completar ou aclarar as decisões judiciais que tenham pontos omissos, obscuros ou contraditórios, sendo a presença destes vícios o pressuposto de admissibilidade intrínseco a esta espécie recursal.

02 - O fenômeno da contradição se afigura no momento em que a Decisão Embargada apresenta proposições ou segmentos conflitantes, inconciliáveis, ocasionando, assim, incerteza quanto à realidade de um fato ou sobre a verdade de uma asserção.

03 - Já a obscuridade, relaciona-se com a falta de clareza ou de precisão da decisão jurisdicional.

04 - A ementa e a parte dispositiva do Acórdão (espelho do julgamento) devem se adequar à fundamentação e aos votos preferidos pelos Julgadores, de modo que as contradições existentes na Decisão Colegiada sejam sanadas.

EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

Com o acolhimento dos embargos, a ementa do acórdão recorrido passou a ter a seguinte redação:

"APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE ESCRITURA, PÚBLICA DE DOAÇÃO CONDICIONADA À MORTE DO DOADOR. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. AFASTADA. DECADÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA. DOAÇÃO À CONCUBINA. INOCORRÊNCIA. DOAÇÃO DE HERANÇA DE PESSOA VIVA (PACTO DE CORVINA). NÃO CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DA NULIDADE POR FALTA DE OUTORGA UXÓRIA E POR AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DOS DEMAIS SÓCIOS DA SOCIEDADE CUJAS COTAS FORAM DOADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A parte dispositiva, por sua vez, passou a conter os seguintes termos:

"ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, rejeitando a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, bem como a prejudicial de decadência, para, no mérito, por maioria de votos, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, julgando procedente a nulidade da escritura particular de doação e seu registro, por falta de outorga uxória e por ausência de consentimento dos demais sócios da Sociedade cujas cotas foram doadas" (e-STJ fl. 314).

Os novos aclaratórios opostos pela ora recorrente não foram conhecidos.

Os embargos de declaração opostos por SEVERINO JOSÉ DA SILVA - ESPÓLIO foram parcialmente acolhidos para correção de erro material, cuja ementa está assim redigida:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE EM DECISÃO ANTERIORMENTE EMBARGADA PELA PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01 - Os embargos de Declaração têm por escopo completar ou aclarar as decisões judiciais que tenham pontos omissos, obscuros ou contraditórios, sendo a presença destes vícios o pressuposto de admissibilidade intrínseco a esta espécie recursal.

02 - Na ocasião apenas verificou-se mero erro material, passível de ser corrigido por intermédio desta via recursal.

03 - No caso dos autos, os vícios de omissão e obscuridade apontados pelo Embargante não correspondem ao mérito do Decisum combatido, mas sim à Decisão que julgou a Apelação e que, dentro do prazo legal, foi embargada pela parte contrária, tendo o ora Embargante permanecido inerte naquela oportunidade, ocorrendo, assim, a preclusão temporal.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

O recurso especial interposto pela ora recorrente, autuado nesta Corte sob o nº 1.357.639/AL, não foi conhecido em virtude da incidência das Súmulas nº 211/STJ e nº 283/STF (e-STJ fls. 103-108), tendo o acórdão que julgou o agravo regimental transitado em julgado em 10/9/2013 (e-STJ fl. 109).

Na ação rescisória, fundada nos artigos 485, incisos IV e V, do Código de Processo Civil de 1973, a autora apontou ofensa à coisa julgada e violação de literal disposição dos artigos 146, 235, inciso IV, 239, 248, inciso III, 249 e 1.156 do Código Civil de 1916 (artigos 168, 513, 518, 1.057, 1.642, inciso IV, 1.647, inciso IV, 1.649, 1.650 e 2.035 do Código Civil de 2002) e do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (e-STJ fls. 1-32).

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas julgou improcedente a ação rescisória em acórdão assim resumido:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PARTICULAR DE DOAÇÃO. PRELIMINARES DE CARENCIA DE AÇÃO, DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. TODAS REJEITADAS.

1 - Como se sabe, para o exercício do direito de ação, deve a parte demonstrar o preenchimento de suas 3 (três) condições, a saber, a legitimidade de partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir, cuja ausência torna o demandante 'carecedor' desse direito.

2 - No caso concreto, tenho que as partes são legítimas - ambas figuraram nos polos da ação cuja decisão se objetiva rescindir -, o pedido de desconstituição da decisão encontra amparo no ordenamento jurídico, assim como nítido se revela o interesse da parte autora - seja em sua perspectiva de utilidade, de necessidade ou de adequação.

3 - Enquanto a competência é um pressuposto processual de validade do processo, cuja presença autoriza a atuação do Magistrado na condução de determinada demanda que lhe é apresentada, a inépcia da petição inicial diz respeito a defeitos constantes no petítório, que, de acordo com o parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, referem-se à falta de pedido ou causa de pedir; à impossibilidade jurídica do pedido; à incompatibilidade entre si dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedidos e quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.
4 - *Em se tratando de inventariância, somente se justifica a participação coletiva de todos os herdeiros, sejam como autores ou na posição de réus, na hipótese de inventariante dativo, quando a representação do espólio é conferida à pessoa diversa daquelas arroladas nas hipóteses do artigo 990 do Código de Processo Civil, em contraposição ao chamado inventariante legítimo.*

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE NÃO SERVE PARA IMPEDIR A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, TENDO EM VISTA A EXTINÇÃO DA RESPECTIVA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO EFEITO SUBSTITUTIVO DAS DECISÕES.

5 - *Uma vez proferida Sentença - ainda que extinguindo o feito sem resolução de mérito -, ela teve o condão de substituir a decisão liminar anteriormente proferida e, conseqüentemente, o Acórdão nº 2.572/2007, que a manteve, de modo que este último não mais subsiste, não podendo ele ser invocado como paradigma para caracterização de eventual coisa julgada.*

6 - *A se adotar o entendimento invocado pela autora, conferindo ultratividade à uma decisão que não mais possui força, seria o mesmo que afirmar uma decisão antecipatória de tutela ter mais valor que uma Sentença, onde sua cognição é maior e mais abrangente, se comparada àquela outra.*

SUPOSTA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

7 - *Em se tratando de direito intertemporal, já que entre a celebração da doação e a sua eficácia houve a mudança de panorama legislativo, tem-se por aplicável a regra insculpida no artigo 2.035 do atual Código Civil.*

8 - *Quanto aos requisitos de validade do contrato (capacidade do agente, vontade livre e desimpedida, licitude do objeto e forma não defesa), estes devem ser examinados, no caso concreto, à luz da legislação anterior (Código Civil de 1916) e, por outro lado, no que diz respeito aos efeitos (condição), deve ser observado o tratamento conferido pela atual codificação, haja vista que a sua implementação se deu sob sua égide.*

09 - *Tratando-se de vício que atingia o negócio jurídico em si, dentro de seus requisitos de validade, a legitimação para buscar o seu desfazimento não deve ser restrita, como pretende fazer crer a autora, já que se trata de verdadeira questão de ordem pública, cujo interesse na desconstituição do ato suplanta e muito a conotação privada que ela pretendeu conferir à matéria.*

10 - *Tendo em vista que as quotas sociais possuem valor econômico, equiparando-se a bens móveis, é natural que o espólio pretenda reavê-los para o patrimônio deixado pelo falecido, os quais, após a tramitação regular do inventário, deverão se somar aos demais bens e ser partilhados entre todos os herdeiros.*

AÇÃO RESCISÓRIA ADMITIDA. JULGAMENTO PELA IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME" (e-STJ fls. 306-307).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 348-359).

Em suas razões (e-STJ fls. 394-427), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil de 1973 e 502 do Código de Processo Civil de 2015 - ao argumento de que o acórdão rescindendo teria afrontado a coisa julgada formada no julgamento do Agravo de Instrumento de nº 2007.001498-3 (acórdão nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.572/2007), oriundo de decisão liminar proferida nos autos de ação ordinária proposta pela recorrente contra o espólio;

(ii) artigos 152, 235, inciso IV, 239, 248, inciso III, 249 e 252 do Código Civil de 1916 - defendendo a tese segundo a qual a falta de outorga uxória caracterizaria hipótese de nulidade relativa, de modo que o espólio seria parte ilegítima para requerer a invalidade da doação;

(iii) artigos 82, 145, inciso II, e 146 do Código Civil de 1916 - entendendo ausente hipótese de ilicitude do objeto do negócio jurídico, o que também afastaria a legitimidade ativa do espólio; e

(iv) artigos 168, 513, 518 e 1.057 do Código Civil - alegando que, no momento da doação, não havia regra legal nem cláusula restritiva no contrato social limitando os poderes de cessão das quotas sociais, de modo que o impedimento não poderia ter sido aplicado retroativamente.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 508-518), e admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 520-529), subiram os autos a esta colenda Corte.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária a sua intervenção (e-STJ fls. 548-551).

O feito foi incluído em pauta para julgamento colegiado na sessão do dia 11/9/2018.

Na véspera dessa sessão (10/9/2018), a recorrente peticionou informando a ocorrência de fato novo, consistente em acórdão "proferido em meados de setembro de 2017", que teria reconhecido a existência de união estável entre a recorrente e o falecido doador (e-STJ fls. 574-601).

Requeru a abertura de prazo para manifestação da parte adversa com o consequente adiamento do feito para a sessão do dia 18/9/2018, o que foi deferido, vindo aos autos a petição da parte recorrida (e-STJ fls. 605-645).

Em 13/9/2018, por meio de petição protocolizada sob o nº 521.104/2018, a recorrente postulou para que o feito fosse novamente retirado da pauta de julgamento a fim de que lhe fosse conferida oportunidade de manifestação acerca da petição e documento juntados pela parte recorrida (e-STJ fls. 649-651).

Na sessão de julgamento do dia 18/9/2018, o Colegiado da Terceira Turma deliberou pelo adiamento do julgamento do feito para a sessão do dia 4/12/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.710.406 - AL (2017/0304808-6)
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. ESCRITURA DE DOAÇÃO. ARTIGO 485, INCISOS IV E V, DO CPC/1973. COISA JULGADA. LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O recurso especial é oriundo de ação rescisória fundada no artigo 485, incisos IV e V, do Código de Processo Civil de 1973, na qual a autora apontou ofensa à coisa julgada e violação de literal disposição de lei, julgada improcedente pelo Tribunal local.
3. As questões controvertidas no presente recurso podem ser assim resumidas: (i) se o acórdão rescindendo incorreu em ofensa à coisa julgada; (ii) se o espólio é parte legítima para propor a ação anulatória de doação e (iii) se houve indevida aplicação retroativa da lei e de cláusula do contrato social.
4. A tutela provisória é marcada pelas características da temporariedade e da precariedade não se sujeitando à imutabilidade própria da coisa julgada. Além disso, sobrevindo sentença, a tutela provisória é substituída pelo provimento definitivo, não havendo espaço para falar em ofensa à coisa julgada formada em provimento judicial proveniente de medida liminar.
5. O espólio tem legitimidade para propor ação que busca a declaração de invalidade de negócio jurídico de doação voltada, em última análise, à reversão dos bens ao acervo hereditário.
6. A viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma jurídica.
7. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).
8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Registre-se que o acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

De início, ressalta-se que nem os supostos documentos novos apresentados pela recorrente (e-STJ fls. 574-601) tampouco aqueles juntados aos autos pela parte recorrida quando o feito já estava incluído na pauta do dia 18/9/2018 (e-STJ fls. 605-645) possuem qualquer repercussão no julgamento do presente recurso especial oriundo de ação rescisória, cujo cerne da controvérsia encerra questões de ordem eminentemente processuais, atinentes à suposta existência de coisa julgada e ilegitimidade ativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Da delimitação da controvérsia recursal

O recurso especial é oriundo de ação rescisória fundada no artigo 485, incisos IV e V, do Código de Processo Civil de 1973, na qual a autora apontou ofensa à coisa julgada e violação de literal disposição de lei, julgada improcedente pelo Tribunal local.

As questões controvertidas no presente recurso podem ser assim resumidas: (i) se o acórdão rescindendo incorreu em ofensa à coisa julgada; (ii) se o espólio é parte legítima para propor a ação anulatória de doação e (iii) se houve indevida aplicação retroativa da lei e de cláusula do contrato social.

2. Do quadro fático

Em 25/3/1999, a autora da ação rescisória - LÚCIA MARIA LIRA DE ALMEIDA - recebeu em doação de Severino José da Silva 80% (oitenta por cento) da totalidade das quotas pertencentes ao doador na sociedade empresária Indústria e Comércio Araújo Silva LTDA. - INCASIL (cuja participação societária era equivalente a 75% - setenta e cinco por cento - do capital social), ficando, no entanto, a eficácia do negócio jurídico sujeita à ocorrência da morte do doador (e-STJ fls. 35-37).

Em maio de 2007, com o falecimento do Severino, LÚCIA propôs ação ordinária contra o espólio objetivando, em tutela antecipada, sua admissão como administradora exclusiva da sociedade INCASIL sob a alegação de que, com a morte do doador, passara a ter a maioria das quotas sociais.

O pedido liminar foi deferido, tendo o espólio interposto agravo de instrumento, não provido pelo Tribunal local (Agravo de Instrumento de nº 2007.001498-3 - Acórdão nº 2.572/2007), o que ensejou a interposição de recurso especial (autuado nesta Corte como Ag nº 1.127.650/AL), arquivado em virtude de petição de desistência resultante da perda de objeto do recurso (e-STJ fls. 157-159).

Isso porque, nesse interregno, o juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (inadequação da via eleita, ao fundamento de que a matéria deveria ser discutida na ação de inventário), revogando a decisão liminar anteriormente concedida (e-STJ fls. 125-132).

Em dezembro de 2007, o Espólio de SEVERINO JOSÉ DA SILVA, representado por sua inventariante - BERENICE ARAÚJO DA SILVA -, ajuizou ação de anulação da escritura de doação pretendendo a invalidação do referido negócio jurídico (e-STJ fls. 42-52), que deu origem ao acórdão rescindendo (Apelação Cível nº 2009.003569-1 - Acórdão nº 60627/2010 - e-STJ fls. 82-102).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Da alegada ofensa à coisa julgada

Segundo a recorrente, o acórdão rescindendo teria afrontado a coisa julgada formada no julgamento do agravo de instrumento oriundo da decisão liminar proferida nos autos de ação proposta pela recorrente contra o espólio que buscava sua admissão como administradora exclusiva da sociedade INCASIL.

Ocorre que, consoante relatado, após o deferimento do pedido liminar, o processo prosseguiu e culminou com sentença extintiva do processo sem resolução de mérito e consequente revogação da decisão liminar anteriormente concedida.

Nesse contexto, o acórdão que julgou o agravo tirado da decisão liminar - dotado da provisoriedade inerente às tutelas de urgência - não subsiste mais no mundo jurídico, porque sobreveio sentença que - tomada à base de cognição mais ampla - o sucedeu em todos os seus efeitos.

De fato, segundo a doutrina especializada de Teori Albino Zavascki, a tutela provisória é marcada pelas características da temporariedade e da precariedade não se sujeitando - ao contrário da tutela definitiva - à imutabilidade própria da coisa julgada.

Confira-se:

" (...)

Ao contrário da tutela-padrão a que antes se fez referência, que tem a marca da definitividade, assim considerada pela sua imutabilidade jurídica (coisa julgada), a tutela especial ora em exame é concedida em caráter precário e com a condição de vigorar por prazo determinado. É, pois, tutela provisória, entendida a provisoriedade em seu sentido amplo, para compreender temporariedade e a precariedade. É provisória porque temporária, isto é, com eficácia necessariamente limitada no tempo. E é provisória porque precária, já que pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, não estando sujeita à imutabilidade própria da coisa julgada.

(...)

(...) a distinção entre o que é provisório e o que é temporário, nos termos como posta por Calamandrei, é elemento de relevo para distinguir medidas antecipatórias e medidas cautelares propriamente ditas. As primeiras são provisórias porque destinadas a durar até que sobrevenha a tutela definitiva, que as sucederá, com eficácia semelhante; (...). (Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 1997, págs. 33-34)

Não é por outro motivo que a jurisprudência desta Corte é iterativa no sentido de considerar prejudicados por perda de objeto os recursos oriundos de decisões liminares diante da superveniência de sentença.

A propósito, a título exemplificativo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA EXTINTIVA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. ART. 996 DO CPC. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pela perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que aprecia pedido liminar na superveniência de sentença.

2. O artigo 996 do Código de Processo Civil não tem pertinência temática com a perda de objeto do recurso, porquanto trata dos legitimados para a sua interposição. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento'.

(AglInt no REsp 1.699.363/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 04/06/2018 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RESP. APELO RARO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO DO TRF DA 1ª REGIÃO QUE CONFIRMOU DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO PATRIMONIAL EM AÇÃO DE IMPROBIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO DO NOBRE APELO PROCLAMADA PELA DECISÃO AGRAVADA. PRETENSÃO A QUE SEJA APRECIADO O APELO RARO, AO ARGUMENTO DE QUE A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NÃO GERA PERDA DE OBJETO DO APELO RARO. CONTUDO, PROFERIDA A SENTENÇA DE MÉRITO, A MATÉRIA ATRELADA AO PLEITO CAUTELAR SE DESLOCA PARA A EVENTUAL APELAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO AUTOR DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem a diretriz de que a superveniência de sentença de mérito, seja de procedência ou improcedência, acarreta a perda de objeto do recurso especial, interposto contra decisão interlocutória que decide pedido de liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, porquanto o provimento dotado de cognição exauriente absorve os efeitos da medida antecipatória, cumprindo às partes impugnar a sentença, e não mais o deferimento ou indeferimento da liminar ou antecipação dos efeitos da tutela (AgRg no AREsp 728.557/SP, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 20.11.2015).

2. Bem por isso, o pronunciamento exauriente contido em sentença está submetido à forja pelo Tribunal, devolvendo-se ao recurso de Apelação toda matéria discutida em Primeiro Grau.

3. Na espécie, conforme assinalou a decisão agravada, o Recurso Especial foi interposto contra aresto do Tribunal de origem que, em sede de Agravo de Instrumento, negou provimento ao recurso, mantendo o indeferimento do bloqueio de bens dos réus. Constatou-se, além disso, que houve prolação de sentença de parcial procedência da pretensão em 29.10.12 (fls. 181). O Apelo Raro perdeu objeto.

4. Agravo Regimental do autor desprovid'.

(AgRg no REsp 1.343.337/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 22/05/2018 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme entendimento reiterado do STJ, a superveniência de sentença de mérito esvazia o objeto de recurso especial interposto contra acórdão que examina agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere pedido de liminar, pois o provimento exauriente absorve os efeitos da decisão provisória.

2. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg no REsp 1.538.625/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 15/04/2016 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

1. A despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca dos dispositivos legais tidos por violados, faltando, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância recursal. Aplicação da Súmula 211/STJ.

2. Se o acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base no conjunto fático-probatório delineado nos autos, ao concluir que não houve a comprovação do fato ilícito, torna-se inviável reexaminar a referida questão, em sede de recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A divergência jurisprudencial não restou devidamente comprovada nos moldes regimentais, uma vez que a agravante sequer transcreveu a ementa do acórdão paradigma.

4. 'A superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.' (REsp 828.059/MT, Min. TEORI ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 14/9/06).

5. Agravo regimental prejudicad'.

(AgRg no Ag 1.146.044/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 04/08/2014 - grifou-se)

Nesse cenário, seja porque despido do atributo da coisa julgada, seja porque sucedido pela sentença, não há espaço para falar em ofensa à coisa julgada formada no provimento judicial em tela apta a amparar o pedido de rescisão do julgado proferido nos autos da ação anulatória.

4. Da alegada ilegitimidade ativa do espólio

Para a recorrente, a falta de outorga uxória caracterizaria hipótese de nulidade relativa, e não absoluta - como entendeu a Corte local -, de modo que somente os interessados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diretos (cônjuge ou herdeiros) teriam legitimidade para requerer a invalidade da doação.

Além disso, estaria ausente hipótese de ilicitude do objeto do negócio jurídico, pelo que, também por esse motivo, o espólio não estaria autorizado a pleitear a sua invalidação.

Compulsando detidamente os autos, nota-se que o pedido de declaração de invalidade do negócio jurídico de doação formulado pelo espólio na ação anulatória veio amparado nos seguintes argumentos:

(i) nulidade da doação porque ilícito o objeto do contrato representado por herança de pessoa viva (pacto sucessório);

(ii) nulidade da doação por falta de outorga uxória;

(iii) nulidade da doação, tendo em vista a donatária ser concubina do falecido, e

(iv) nulidade da doação porque efetivada em desrespeito à regra inserida no contrato social que passou a prever a proibição da cessão ou transferência de quotas sem a anuência da totalidade dos sócios.

Observa-se, portanto, que a causa de pedir não se restringiu à nulidade do negócio jurídico por falta de outorga uxória que, a teor do artigo 239 do Código Civil de 1916, legitimaria somente a mulher e os seus herdeiros a demandar sua invalidade (*"Art. 239. A anulação dos atos do marido praticados sem outorga da mulher, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada por ela, os seus herdeiros (art. 178, § 9º, nº I, a, e nº II)"*).

Ao revés, englobou vários outros fundamentos de fato, inclusive concernentes à ilicitude do objeto - típica causa de nulidade absoluta do ato jurídico que pode ser alegada por qualquer interessado, nos termos da lei (artigo 146 do Código Civil de 196).

Além disso, o pedido está voltado, em última análise, à reversão dos bens ao acervo hereditário, de forma que não há nenhum reparo a fazer no acórdão rescindendo que pontuou, com propriedade, que, *" (...) por tratar a questão principal da lide, de fatos inerentes ao patrimônio do de cujus, notadamente a anulação de negócio jurídico para que o bem volte a fazer parte da herança, explícita é a legitimidade do Espólio, que é justamente um conjunto de bens, direitos, rendimentos e obrigações da pessoa falecida"* (e-STJ fl. 84).

Logo, considerando a amplitude da causa de pedir no caso dos autos, é cristalina a legitimidade do espólio para pleitear a invalidade no negócio jurídico de doação.

Acrescenta-se, ainda, que, como cediço, enquanto não perfectibilizada a partilha, o espólio representa os interesses dos herdeiros, de modo que também por esse motivo não há espaço para falar em sua ilegitimidade ativa.

Diante desse quadro, registra-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que a viabilidade da ação rescisória por ofensa de literal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposição de lei pressupõe violação frontal e direta contra a literalidade da norma jurídica, inexistente no caso em apreço.

Sobre o tema:

"Processual civil. Agravo no recurso especial. Ação rescisória. Embargos de declaração. Ausência de hipóteses de cabimento. Violação a literal disposição de lei. Texto legal. Interpretação controvertida.

- Não prospera o pedido rescisório arrimado em violação a literal disposição de lei, porquanto a afronta deve ser direta - contra a literalidade da norma jurídica - e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas que dão ensejo a debates na seara judicial.

(...)

Agravo não provido."

(AgRg no REsp 606.529/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005)

"Ação rescisória. Ação regressiva da seguradora. Precedentes da Corte.

1. A Corte já assentou que a violação 'há de ser aberrante (AR nº 464/RJ, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 19/12/03), extravagante (AgRg na AR 1.882/SC, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19/12/03), direta e não deduzível a partir de interpretações possíveis (EDcl na AR nº 720/PR, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 17/2/03), ultrapassar o limite do razoável e beirar o extravagante (AgRg na AR nº 1.854/SP, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2/9/02). Não se enquadra nesse cenário a sentença que entende, nos termos do art. 22 da Lei nº 4.591/64, que somente é permitida a reeleição por uma única vez' (REsp nº 595.874/DF, da minha relatoria, DJ de 6/9/04).

2. No caso, não agride o art. 988 do antigo Código Civil, a ponto de justificar a ação rescisória, a interpretação de que pertinente a ação regressiva se a transação ocorreu após o pagamento efetuado pela seguradora relativo ao conserto do veículo.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 657.154/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 16/04/2007)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE SALARIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. REEXAME DE PROVAS APRECIADAS NA AÇÃO ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las. Precedentes do STJ.

2. Hipótese em que o acórdão rescindendo, com base no conjunto probatório dos autos, considerou não-comprovada a ilegitimidade ativa do recorrente para perceber o reajuste de que trata a Lei Estadual 10.395/95, questão somente provada nos autos da ação rescisória, pelo que inviável seu reexame e a conseqüente desconstituição do julgado.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 924.012/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008)

5. Da ausência de prequestionamento

As alegações relacionadas com a indevida aplicação retroativa da lei e da cláusula limitativa inserta no contrato social (artigos 168, 513, 518 e 1.057 do Código Civil) não podem ser apreciadas por esta Corte Superior em virtude da ausência de prequestionamento.

Com efeito, o acórdão recorrido deixou de se pronunciar quanto ao tema tendo em vista a configuração de outros motivos suficientes para a declaração de nulidade do contrato de doação.

Confira-se:

" (...)
Por fim, a discussão quanto à aplicabilidade ou não do artigo 1.057 do Código Civil atual ficou sem sentido, pois a nulidade do contrato de doação restou evidenciada na espécie, independentemente da possibilidade ou não de retroação do mencionado dispositivo legal, bem como do eventual direito de preferência que teria sido malferido com o ato de doação das quotas sociais" (e-STJ fl. 320).

Assim, evidenciada a ausência de prequestionamento da matéria federal inserta nos dispositivos legais apontados pela recorrente como malferidos, aplica-se à hipótese vertente a inteligência da Súmula nº 211 desta Corte: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*"

6. Dos honorários recursais

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), os quais devem ser majorados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

7. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento, majorando os honorários advocatícios sucumbenciais nos termos da fundamentação supra.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.710.406 - AL (2017/0304808-6)

APARTE

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

COMPLEMENTO RELATÓRIO

O feito foi incluído em pauta para julgamento colegiado na sessão do dia 11/9/2018.

Na véspera da sessão (10/9/2018), a recorrente peticionou informando a ocorrência de fato novo, consistente em acórdão "proferido em meados de setembro de 2017", que teria reconhecido a existência de união estável entre a recorrente e o falecido doador (e-STJ fls. 574-601).

Requeru a abertura de prazo para manifestação da parte adversa com o consequente adiamento do feito para a sessão do dia 18/9/2018, o que foi deferido, vindo aos autos a petição da parte recorrida (e-STJ fls. 605-645).

Em 13/9/2018, por meio de petição protocolizada sob o nº 521.104/2018, a recorrente postula seja o feito novamente retirado da pauta de julgamento a fim de que lhe seja conferida oportunidade de manifestação acerca da petição e documento juntados pela parte recorrida (e-STJ fls. 649-651).

COMPLEMENTO VOTO

De início, indefiro o novo pedido de retirada do processo de pauta de julgamento, porquanto nem os supostos documentos novos apresentados pela recorrente tampouco aqueles juntados aos autos pela parte recorrida após a inclusão do feito em pauta de julgamento possuem qualquer repercussão do julgamento do presente recurso especial oriundo de ação rescisória, cujo cerne da controvérsia encerra questões de ordem eminentemente processuais, atinentes à suposta existência de coisa julgada e ilegitimidade ativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0304808-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.710.406 / AL**

Números Origem: 0000845-80.2007.8.02.0058 00019959620078020058 0580700088 058070019956
08023527620148020000 20070014983 8023527620148020000 8458020078020058

PAUTA: 04/12/2018

JULGADO: 04/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LÚCIA MARIA LIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : MARCOS BERNARDES DE MELLO - AL000512
OMAR COELHO DE MELLO - AL002684
EDILSON JACINTO DA SILVA - AL004271
CLÁUDIA LOPES MEDEIROS - AL005754
AMÉRICO COUTO COELHO BEZERRA - PE026625
MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
GÉSSICA FERNANDA BORGES MIOTTO - DF043775
FELIPE SARMENTO CORDEIRO - DF040917
RECORRIDO : SEVERINO JOSE DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : BERENICE ARAÚJO DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RAIMUNDO ANTÔNIO PALMEIRA DE ARAÚJO - AL001954
ALEXSANDER MARTINS DA SILVA - RS045727
JOSÉ CESAR DA SILVA - AL004299
VASCO DELLA GIUSTINA - DF038559
ALEXANDRE MELO SOARES - DF024518

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. FELIPE SARMENTO CORDEIRO, pela parte RECORRENTE: LÚCIA MARIA LIRA DE ALMEIDA

Esteve presente no julgamento o Dr. RAIMUNDO ANTÔNIO PALMEIRA DE ARAÚJO, pela parte RECORRIDA: SEVERINO JOSE DA SILVA

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e nesta parte negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.